

(X) Projeto de Emenda a Lei Orgânica

Protocolo nº: 27227

Em: 04/07/2019 - 09:34:52

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Abaixo

Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Art. 1º. Altera a redação do inciso VI do art. 17, conforme segue:

Art. 17.....

.....

VI – julgar, anualmente, as contas do Prefeito; (NR)

.....

.....

Art. 2º. Altera a redação do § 1º do art. 38, conforme segue:

Art. 38.....

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

.....

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 38.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 refere competir, exclusivamente, ao Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a

execução dos planos de governo (art. 49, IX).

Da mesma forma, por simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aduz competir, exclusivamente, à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa (art. 53, III).

Ocorre que, ao regular a matéria, a LOM dispõe competir, exclusivamente, à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento (art. 17, VI), dispondo, ainda, que as contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (art. 38, § 2º).

A partir de um simples cotejo entre as normas, fácil perceber que a previsão na LOM de um prazo máximo para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal não encontra correspondência na CF/1988 e na Constituição Estadual, o que coloca em dúvida, até mesmo, a sua constitucionalidade.

Na verdade, o procedimento das contas, com a previsão de prazos, por exemplo, deve ser tido como matéria interna corporis, a ser disciplinamento no Regimento Interno de cada Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal refere que:

Art. 161 - Recebido o processo de prestação de contas, com ou sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e independente de leitura em Plenário, será publicado na imprensa oficial aviso sobre as contas, ficando as mesmas à disposição da comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhará as contas à Comissão de Justiça e Finanças, que deverá elaborar Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 1º - A Comissão de Justiça e Finanças solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que se notifique o(a) ordenador(a) de despesas que esteja sendo julgado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou por advogado com poderes especiais, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, estas até o número de 03 (três). (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput sem manifestação da Comissão de Justiça e Finanças, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 3º - A Comissão de Justiça e Finanças poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao ordenador de despesas e ouvir testemunhas. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 4º - Devendo ainda ser visto, se foi atendido as regras editadas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, exigíveis nos termos da Lei Federal n. 4.320/64. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

Vê-se que o RI possibilita à comunidade o acesso às contas do Prefeito, por 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento pela Câmara Municipal, o que, diga-se de passagem, vai ao encontro do regime democrático e dos ditames constitucionais.

De mais a mais, as funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas de demais responsáveis por bens e valores públicos são de incumbência do TCE-RS e não da Câmara Municipal (CF/1988, art. 71, II, IV, por simetria), daí a necessidade de se modificar, também, a redação do § 1º do art. 38.

Por fim, nunca é demais lembrar que a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito e não o parecer prévio do TCE-RS, respeitada, claro, a regra constitucional que exige dois terços para divergir da conclusão da Corte de Contas, além do mais não compete à Câmara Municipal julgar as contas do seu Presidente e sim ao próprio TCE-RS, de sorte que merece ser revogado, na íntegra, o § 2º do art. 38 da LOM.

Demais justificativas em Plenário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 04 de julho de 2019.

Alaor Tomaz - PDT
Alexandre Moacir Capitânio - PP
Anselmo Britzke - PDT
Daniel Weber - PP
Erlei Vieira - PSDB
Fábio Zanetti - PSDB
Gian Pedroso - PSB
Gilson Antonio Haubert - MDB
Ivomar Tomate de Andrade - PTB
Janete Ross de Oliveira - PSB
João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB
Marcio Luiz Hoppen - MDB
Tenente Costa - PP